



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.252.602 - MG (2011/0085420-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
AGRAVANTE : LIBERTY SEGUROS S/A  
ADVOGADOS : EDGARD PEREIRA VENERANDA E OUTRO(S)  
GUSTAVO GOULART VENERANDA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : NEIDE DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO : RAFAEL DE OLIVEIRA ALVES E OUTRO(S)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. AGRAVO RETIDO. NATUREZA DA AUDIÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Esta Corte já firmou entendimento de que, *"com a entrada em vigor da Lei 11.157/05, que trouxe nova redação ao § 3º do art. 523 do CPC, apresenta-se obrigatória a interposição oral e imediata do recurso de agravo retido contra decisões interlocutórias proferidas em audiência de instrução"* (REsp 894.507/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 2/2/2010).
2. Verificar, diante das provas dos autos, se a audiência realizada era de instrução e julgamento ou de conciliação, é pretensão vedada nesta seara recursal ante o óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.252.602 - MG (2011/0085420-0)

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Liberty Seguros S.A. contra decisão que, adotando a jurisprudência desta Corte Superior, negou seguimento ao recurso especial.

Inconformada, a recorrente aduz que

"(...)

*A AUDIÊNCIA OCORRIDA EM 28.07.2010, onde foi proferida a r. decisão de indeferimento das preliminares e que gerou a interposição do Agravo de Instrumento, ERA SIM UMA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, E NÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.*

*Desta forma, incorreta a interpretação do E. TJMG e do I. Ministro Relator ao não conhecerem dos recursos apresentados, Agravo de Instrumento e Recurso Especial, pois o art. 523, § 3º, do CPC, determina que apenas as decisões proferidas em Audiências de Instrução e Julgamento devem obrigatoriamente ser questionadas através de Agravo Oral ou Retido.*

*Repita-se à exaustão, a r. decisão de indeferimento das preliminares e que gerou a interposição do Agravo de Instrumento, foi proferida em AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OCORRIDA EM 28.07.2010, portanto, passível de questionamento através de Agravo de Instrumento.*

*De outra forma, mesmo que se tratasse de AIJ, o que já demonstramos não era o caso, o art. 522 do CPC, autoriza a interposição do Agravo de Instrumento sempre que as decisões possam causar grave lesão ou difícil reparação.*

*(...)" (fl. 245).*

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.252.602 - MG (2011/0085420-0)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não obstante os fortes argumentos da ora agravante, ante os estreitos limites de conhecimento do recurso especial, não há como ser modificada a decisão ora combatida.

De fato, afirma a seguradora, ora agravante, que o Tribunal de origem não poderia ter deixado de examinar o agravo retido sob o pretexto de que ele não foi manejado oralmente, como preceituado pelo artigo 523, § 3º, do Código de Processo Civil, porque nos termos desse mesmo dispositivo, a forma oral só seria exigida quando a decisão agravada tenha sido proferida em audiência de instrução e julgamento, sendo certo que, no caso dos autos, a decisão agravada foi proferida em audiência de conciliação.

Com efeito, esta Corte Superior registra posicionamento no sentido de que "*A exigência da forma oral para interposição de agravo retido contra decisão interlocutória proferida em audiência limita-se à audiência de instrução e julgamento, não incidindo quanto à audiência de tentativa de conciliação*" (RESP 1.288.033/Ma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 19/10/2012).

Contudo, na espécie, tal como constou do aresto ora combatido, a audiência era de instrução e julgamento (fls. 171/172) e não de conciliação, como pretende fazer crer a ora recorrente.

A razão da exigência de que o agravo, na audiência de instrução e julgamento, seja retido, deduzido pela forma oral, funda-se na concentração e sequenciamento da causa na audiência, que deve realizar-se completamente, de modo a encerrar-se a instrução, pondo-se o processo em condições de receber sentença, preferencialmente na própria audiência – o que jamais poderia acontecer se se tivesse de suspender o desenvolvimento da audiência para assegurar às partes o prazo de interposição de agravo por petição escrita.

Nesse contexto, portanto, o Tribunal estadual decidiu em harmonia com a clara literalidade do art. 523, § 3º, que dispõe: "*das decisões interlocutórias proferida na audiência de instrução e julgamento, caberá agravo na forma retida, devendo ser interposto oral e imediatamente, bem como constar do respectivo termo (art. 457), nele expostas sucintamente as razões do agravante*", bem como com a jurisprudência desta Corte Superior, conforme se verifica nos seguintes arestos:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"Processual civil. Recurso especial. Agravo retido. Necessidade de interposição oral e imediata contra decisões proferidas em audiência de instrução. Exigência criada pela Lei 11.187/05. Decisão proferida durante o período de vacatio legis desse diploma. Inaplicabilidade da nova redação do § 3º do art. 523 do CPC.*

*- Apenas com a entrada em vigor da Lei 11.157/05, que trouxe nova redação ao § 3º do art. 523 do CPC, apresenta-se obrigatória a interposição oral e imediata do recurso de agravo retido contra decisões interlocutórias proferidas em audiência de instrução.*

*- Não se aplica a exigência de interposição oral e imediata do agravo retido na hipótese em que a decisão interlocutória impugnada foi proferida em audiência realizada antes da vigência da Lei 11.187/05.*

*Recurso especial provido" (REsp 894.507/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010 - grifou-se).*

**"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO.**

**1 - A regra geral para o agravo é o retido. A exceção é o agravo de instrumento, apenas se detectada, no caso concreto, urgência ou perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação.**

**2 - O fato de haver previsão específica para a audiência de instrução e julgamento (art. 523, §3º do CPC) não faz concluir ser cabível o agravo de instrumento na audiência de conciliação, pois todas as decisões ali proferidas estarão amparadas pela regra geral, conforme os ditames do art. 522 do CPC, ou seja, o agravo retido (Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.)**

**3 - Recurso especial não conhecido" (REsp 1.009.098/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 4/6/2009, DJe 22/6/2009 - grifou-se).**

Ainda, é de se citar o RMS 27.178/PR, Rel. Des. Convocado Vasco Della Giustina, DJe 31/5/2010 e o REsp 1280353/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 13/12/2011.

Por fim, é de se registrar que a verificação quanto à audiência realizada (se de instrução e julgamento ou de conciliação) é pretensão vedada nesta seara recursal ante o óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Em vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0085420-0

AgRg no  
REsp 1.252.602 /  
MG

Números Origem: 10134081070929 10134081070929001 10134081070929003

EM MESA

JULGADO: 10/12/2013

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LIBERTY SEGUROS S/A  
ADVOGADOS : EDGARD PEREIRA VENERANDA E OUTRO(S)  
GUSTAVO GOULART VENERANDA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : NEIDE DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO : RAFAEL DE OLIVEIRA ALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LIBERTY SEGUROS S/A  
ADVOGADOS : EDGARD PEREIRA VENERANDA E OUTRO(S)  
GUSTAVO GOULART VENERANDA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : NEIDE DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO : RAFAEL DE OLIVEIRA ALVES E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.